

À

Comissão Permanente de Licitação (CPL)

Serviço Social do Comércio - Administração Regional do Distrito Federal

Concorrência nº 07/2025

Objeto: Reforma Geral da Unidade Sesc Núcleo Bandeirante

HM ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ nº **25.197.778/0001-63**, com sede em endereço completo, neste ato representada pelo Sr. **Murilo de Oliveira Machado**, vem, respeitosamente, à presença dessa Comissão, interpor o presente.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com base no item 11 do instrumento convocatório, e com fundamento no art. 30 da Resolução Sesc nº 1.593/2024, bem como nos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, da motivação e da legalidade, expõe e requer o que segue:

1. DA DECISÃO RECORRIDA

Inicialmente, cumpre destacar que a Recorrente foi desclassificada sob o argumento de não atender aos requisitos de qualificação técnica, tanto operacional quanto profissional. Contudo, o item III. DA ANÁLISE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, do Relatório de Análise da Documentação Apresentada que fundamentou a decisão revelou-se genérico e insuficiente, carecendo de detalhamento concreto que justifique a exclusão.

Não foram especificados quais documentos estariam ausentes ou em desconformidade, quais requisitos do edital teriam sido supostamente descumpridos e de que forma os documentos apresentados não atenderiam às exigências previstas. A decisão limitou-se a simples marcações em tabela, sem oferecer fundamentação jurídica ou técnica adequada, em evidente afronta aos princípios da motivação, da transparência e da legalidade, essenciais aos procedimentos licitatórios. Tal fragilidade compromete a validade da desclassificação, tornando imperiosa sua revisão.

2. DA NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

O art. 2º da Resolução Sesc nº 1.593/2024 impõe que a licitação observe os princípios da legalidade, impessoalidade, transparência e motivação. No mesmo sentido, o Edital determina que a CPL verifique a conformidade das propostas e decisões em estrita observância às regras editalícias, devendo as conclusões serem devidamente justificadas.

No presente caso, a ausência de fundamentação clara compromete o direito de defesa da Recorrente, em evidente violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que assegura o contraditório e a ampla defesa. Ademais, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica ao estabelecer que "as decisões de comissões de licitação devem ser suficientemente



motivadas, sob pena de nulidade do ato", reforçando que a desclassificação carece de base jurídica e técnica adequada, tornando imperiosa sua reconsideração.

3. DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PELO SICAF

O item 9.1.1 do edital da Concorrência nº 07/2025, em consonância com o art. 28, §3º, da Resolução Sesc nº 1.593/2024, prevê que a documentação exigida para habilitação pode ser substituída pelo registro cadastral no SICAF, desde que válido e atualizado.

Portanto, eventual ausência de documento em meio físico não poderia ensejar a imediata desclassificação da Recorrente, sem que a equipe técnica verificasse previamente a regularidade do cadastro no sistema eletrônico oficial. Tal entendimento encontra respaldo no Acórdão 2.622/2013-Plenário do TCU, que reforça que a Administração deve considerar documentos constantes no SICA quando admitidos pelo edital.

4. DA OBRIGATORIEDADE DA DILIGÊNCIA EM CASO DE VÍCIOS SANÁVEIS

O art. 29 da Resolução Sesc nº 1.593/2024 e o item 12.5 do edital conferem à CPL a faculdade de realizar diligências em qualquer fase da licitação, estabelecendo, inclusive, a obrigatoriedade dessa medida diante de erros formais ou vícios sanáveis.

Diante de suposta dúvida quanto à suficiência dos documentos apresentados, a medida adequada não seria a desclassificação sumária da Recorrente, mas a abertura de diligência para esclarecimento ou complementação documental.

Tal entendimento consolidado do TCU é pacífico nesse sentido, conforme exemplificado pelo Acórdão 1.793/2011-Plenário, segundo o qual a diligência não se destina a suprir a ausência de documentos essenciais, mas deve ser obrigatoriamente aplicada para sanar falhas formais e dirimir dúvidas. No presente caso, não houve comprovação objetiva de ausência absoluta de documentos, havendo apenas apontamentos superficiais, evidenciando que a decisão da CPL afrontou o dever de diligência obrigatória previsto na Resolução e no Edital, comprometendo o direito de defesa da Recorrente.

5. DO DIREITO AO RECURSO E AO CONTRADITÓRIO

O art. 30 da Resolução Sesc nº 1.593/2024 e o item 11 do edital asseguram às licitantes o direito de interpor recurso contra atos que importem habilitação, julgamento ou desclassificação, no prazo de 2 (dois) dias úteis.

Portanto, o presente recurso é tempestivo e plenamente cabível.

6. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recorrente:

- a) O conhecimento e provimento do presente recurso;
- b) A anulação da decisão de desclassificação, com o reconhecimento da regularidade dos documentos apresentados, inclusive os constantes no SICAF;
- b) A anulação da decisão de desclassificação, com o reconhecimento da regularidade dos documentos apresentados, inclusive os constantes no SICAF;



- c) Subsidiariamente, a determinação para que a CPL realize diligência obrigatória, nos termos do art. 29 da Resolução e do item 12.5 do edital, a fim de esclarecer as supostas falhas apontadas;
- d) Que as próximas decisões sejam devidamente fundamentadas, em observância ao princípio da motivação e ao direito ao contraditório.

Nestes termos,
Pede deferimento.



MURILO DE OLIVEIRA MACHADO
HM ENGENHARIA LTDA
SÓCIO - DIRETOR

